



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.674 - PR (2017/0000586-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA E OUTRO**
ADVOGADO : **CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA E OUTRO(S) - PR074539**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **ADEMIR FERNANDES DA CRUZ (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que o paciente responde pelos crimes de homicídio qualificado, porte irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. O decreto prisional foi mantido pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* do crime de homicídio – praticado de forma desproporcional e por motivo fútil. Além disso, as decisões precedentes registraram a evasão do paciente do local do crime, não tendo sido localizado até a presente data, o que denota a necessidade da medida também para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.674 - PR (2017/0000586-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA
E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA
E OUTRO(S) - PR074539
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMIR FERNANDES DA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR FERNANDES DA CRUZ contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1.625.358-0).

Consta dos autos que, após representação da autoridade policial, em 07/10/2016 foi decretada a prisão preventiva do Paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 33/35).

No presente *writ*, os impetrantes alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal resultante da falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão processual, afirmando que a decisão encontra-se lastreada "*na gravidade em abstrato do delito, o que não pode prevalecer*" (e-STJ fl. 5).

Sustentam que o acusado ostenta condições pessoais favoráveis à liberdade provisória, pois "*sempre trabalhou, não registra antecedentes criminais de qualquer espécie, é rigorosamente primário*" (e-STJ fl. 3), aduzindo, ainda, "*que 10% da população economicamente ativa do Município de Luiziana, autoridades máximas do Município, tanto civis como religiosa, atestam a idoneidade civil do paciente e afirmam que a concessão da liberdade provisória ao Paciente, não coloca em risco a ordem Pública*" (e-STJ fl. 4).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por outras medidas diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 41/44).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 57/82) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ fl. 86):

EMENTA: HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DENEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR O CONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECRETO PREVENTIVO CALCADO NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E NA FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.674 - PR (2017/0000586-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Preliminarmente, a despeito de a ação originária ter sido impetrada contra decisão liminar de desembargador, tendo em vista o julgamento superveniente do mérito entendo ser o caso de analisar eventual constrangimento ilegal, porquanto as informações foram prestadas, juntado o inteiro teor do acórdão, estando o processo devidamente instruído e pronto para julgamento.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação do decreto prisional ou a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Estes foram os motivos declinados pelo Tribunal estadual para manter a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 34/35):

No caso, observe-se trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 18/20-TJ), in verbis:

*"(...) A forma como o crime foi praticado evidencia a ousadia e a periculosidade do representado, uma vez que **por motivo fútil e desproporcional, após uma discussão com um cliente no estabelecimento em que trabalhava, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, a qual em virtude dos ferimentos veio a óbito do local**, o que caracteriza risco à ordem pública, a fim de proteger o meio social, evitando a prática de novos delitos.*

*O que se depreende da leitura dos depoimentos é que **a vítima e o suposto autor do homicídio discutiram em virtude da tampa do tanque de combustível da motocicleta de propriedade da vítima, a qual se quebrou durante o abastecimento.***

*O representante, supostamente autor dos fatos, como **subgerente do posto de combustível, por não concordar com as alegações e cobrança dos valores relativos a tampa do tanque por parte da vítima, acabou por efetuar disparos de arma de fogo contra ela, causando o seu óbito.** A futilidade da discussão e a desproporcionalidade da ação demonstrar a periculosidade do representado, que indica não possuir condições de conviver em sociedade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Ainda, consta dos documentos acostados à representação que o indiciado não foi encontrado para prestar esclarecimento e para realização de seu interrogatório pré-processual, circunstância que indica estar se furtando da aplicação da lei penal e eventual responsabilização penal" (fls. 118/120-TJ, grifou-se).

Ao analisar pedido de revogação da prisão preventiva, fundamentou o MM. Juiz a quo:

"A prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em face da gravidade do delito, das circunstâncias do ocorrido e pela insensibilidade moral demonstrada na forma violenta com que foi praticado, tendo o requerente se evadido do local do crime e não sendo localizado até o momento, não apresentando o requerente qualquer informação ou fato novo a justificar a revogação da medida constritiva decretada em seu desfavor" (grifou-se).

Das informações prestadas pelo MM. Juiz a quo consta que até aquela data não havia sido cumprido o mandado de prisão (fl. 75).

Verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois demonstrada, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria.

Além disso, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública restou evidenciada pela periculosidade do agente ante ao modus operandi supostamente empregado ("O representante, supostamente autor dos fatos, como subgerente do posto de combustível, por não concordar com as alegações e cobrança dos valores relativos a tampa do tanque por parte da vítima, acabou por efetuar disparos de arma de fogo contra ela").

A prisão preventiva do paciente deve ser mantida, ainda, para a garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, conforme consta na decisão atacada e nas informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, o paciente se evadiu do distrito da culpa.

Sobre o decreto da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante do modus operandi, e para garantia de aplicação de lei penal, evidenciada pela fuga do paciente, destacam-se os seguintes julgados desta Colenda Câmara Criminal e do e. (...)

(...)

Ainda, a invocação de ter o paciente condições pessoais favoráveis não é o bastante a autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, demonstrada a imprescindibilidade da constrição, a postulada substituição por medidas cautelares diversas, revela-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente e inadequada.

Isto posto, não se pode dizer que a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública acarrete ao paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual voto pela denegação da ordem.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa." (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, a medida extrema foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime de homicídio imputado ao paciente, subgerente de um posto de combustível – de forma desproporcional teria efetuados disparos contra a vítima que veio a óbito, apenas em razão de uma discussão travada em virtude da tampa do tanque de combustível da motocicleta de propriedade da vítima, a qual se quebrou durante o abastecimento –, motivo suficiente para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrição da liberdade do recorrente, nos termos do art. 312 do CPP.

Além disso, as decisões precedentes registraram a evasão do paciente do local do crime, não tendo sido localizado até a presente data, o que denota a necessidade da medida também para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

(...) 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal" (HC n. 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC n. 127.578 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, publicado em 29/9/2015)

Assim, entendo que a prisão cautelar está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. As instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi e a motivação do delito, visto que decorrente de uma discussão anterior entre o recorrente e a vítima sobre o pagamento de uma conta de energia elétrica, por ter sido premeditado e, ainda, pela realização de diversos disparos de arma de fogo que acabaram por acertar, não apenas o ofendido, mas, igualmente, sua esposa, sobrinha do acusado.

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que a fuga do acusado, ciente das acusações que lhe são imputadas, é motivo suficiente para a prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso desprovido. (RHC n. 80.953/PR, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao acusado e indica a necessidade da sua custódia cautelar.

4. Na espécie, afere-se que as instâncias ordinárias trouxeram fundamentos válidos para a decretação da prisão cautelar, na medida em que se destacou a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime teria sido praticado, uma vez que, segundo consta, o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxiliou o corréu a empreender fuga após o cometimento de tentativa de homicídio contra cinco vítimas, mediante disparos de arma de fogo e, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, por motivo fútil, o paciente tentou matar uma dessas vítimas que já tinham sido alvejadas anteriormente, somente não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade.

5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

6. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 376.870/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

(...) Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (...) (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0000586-0

HC 384.674 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093297920168160058 00101889520168160058 101889520168160058 16253580
865542016 93297920168160058

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA E OUTRO(S)
- PR074539
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMIR FERNANDES DA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.